

pe-tiva. Haveria tanta justificação para a mudança, como a haveria no regime presidencial, para a cessação dos governos estaduais, quando terminasse o mandato do presidente da República. Tanto num, como noutro regime ~~f~~ federativo — parlamentar ou presidencial — os governos estaduais são autônomos, têm vida e evolução próprias, independentes da vida e da evolução do governo central.

Assim, sucede, nos Estados Unidos, que, estando um partido no governo da Federação, o partido adverso rege alguns Estados. Deveria acontecer a mesma coisa no Brasil, se aqui houvesse partidos e a "política dos governadores" não tivesse pôsto em estreita dependência o governo nacional e os governos locais.

Se tal se verifica, ou se deve verificar nas federações de molde presidencial, por que deveriam cair, nas federações parlamentares, os governos estaduais, quando mudasse o governo central?

Contrariamente, pois, ao que gratuitamente se supõe, nenhuma dificuldade sistemática se opõe ao bom funcionamento das federações de tipo parlamentar. Longe disto, parece que, dadas as peculiaridades do ambiente latino-americano, poderiam elas apresentar uma nítida vantagem em relação ao estado federativo presidencial.

Com efeito, a ditadura, a que se reduz aqui o presidencialismo, não se compadece com a existência de ditaduras locais antagônicas à ditadura central. Ou estas se submetem, ou incerta e precária se lhes torna a existência. Assim se explicam as abusivas intervenções federais, que caracterizam a história política das repúblicas latino-americanas e a última das quais, no Brasil, deu ádito ao "Estado Novo".

Com o parlamentarismo tal não poderia acontecer. Dependendo o governo central da confiança do parlamento e tendo todos os seus atos continuamente sujeitos à apreciação deste, é pouco provável se lançasse êle na aventura de uma intervenção ilegal e abusiva. Sendo, além disso, um governo genuinamente democrático, criado no ambiente de tolerância e legalidade que a verdadeira democracia implica, não teria êle nem interesse, nem estímulo para intervir, a não ser no cumprimento de um rigoroso dever constitucional.

Em suma, a federação parlamentar de estados parlamentares haveria de funcionar muito mais suavemente, do que as turbulentas federações presidenciais da América Latina.

Limitei-me, até aqui, a considerar as supostas dificuldades em relação, apenas, aos dois poderes eminentemente políticos: legislativo e executivo. Há, porém, quem suponha incompatíveis federação e parlamentarismo, por causa da preminência que o poder judiciário tem no presidencialismo e não pode deixar de ter na federação.

Realmente, foi o poder judiciário quem, com a sua faculdade de declarar a inconstitucionalidade das leis, ou a ilegalidade dos atos do executivo, amenizou, nos Estados Unidos a verdadeira ditadura que é o sistema presidencial. Por outro lado, havendo, na de federação, vários governos e multiplos órgãos legiferantes, inevitáveis são os conflitos e, para os derimír, nada melhor que um poder epolítico, como é o judiciário.

Mas, admitido isto, que impede se atribua, nas federações parlamentares, igual preeminência ao poder judiciário? Será o regime parlamentar u m regime de árbitrio, insusceptível de sistematização legal e incompatível com a vigilância da justiça?

Certo é que não. Se se quiser buscar a origem do papel eminente atribuído, nos Estado Unidos, ao poder judiciário, é na Inglaterra, a pátria do parlamentarismo, que se há-de buscar. Nada inovaram e apenas desenvolveram os constituintes americanos. E, se assim procederam, foi para corrigir o despotismo presidencial e ocorrer a uma instante necessidade do sistema federativo.

Portanto, onde quer que a mesma necessidade surja, lá poderá estar o poder judiciário com a sua missão tutelar.

Mas, para que discutir hipoteticamente a tese, quando aí estão os fatos a demonstrá-la?

Nas federações parlamentares que surgiram na Europa após a primeira guerra mundial e foram tragadas pelo monstro totalitário, criaram-se côrtes de justiça constitucional. No Canadá e na Austrália, duas já antigas federações parlamentares, que, por sua vez concorrem na grande confederação parlamentar que o Império Britânico, desempenha o poder judiciário um papel análogo ao da Suprema Côrte nos Estados Unidos.

Nada remanesce, pois, das objeções levantadas contra o parlamentarismo, quanto à sua compatibilidade com a federação. Não se esta a única causa da resistência à necessária reforma institucional e já a poderíamos considerar realizada. Infelizmente contra ela militam menos confessáveis e, por isto mesmo, mais poderosos motivos.